



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 013/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 033/2022 – PL 033/2022.

Relator: Silvio José de Souza.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL de iniciativa de vereador que estabelece disposições suplementares ao Estatuto da Pessoa Com Câncer (Lei Federal nº 14.238/2.021).

O projeto foi minutado assim: art. 1º - instituição da lei, art. 2º - garantia de tratamento integral e preferencial à pessoa com câncer, art. 3º - dever do poder público em observar os princípios e objetivos estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Câncer na condução das políticas locais de prevenção e combate à enfermidade em questão, art. 4º - dever social de colaboração na garantia dos direitos das pessoas com câncer, art. 5º - multa de até 100 UFME para aqueles praticarem violência, negligência ou atos discriminatórios às pessoas com câncer, art. 6º - conceito de discriminação, art. 7º - dever social de comunicação de tais atos ao poder público, art. 8º - majoração de até 5 (cinco) vezes o valor máximo da multa no caso de violação agravada, arts. 9º e 10 – fechamento.

É o que cumpria dizer.

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, I, "a", RICVE competir à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressaltando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Pelo meu entendimento, no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do projeto, os requisitos de admissibilidade restam preenchidos.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Pontuo, de início, que a matéria em questão não constitui invasão à iniciativa privativa do sr. Prefeito (art. 93, parágrafo único, LOME), sendo evidente a competência desta Câmara para legislar, de forma suplementar e no que couber, à legislação federal, inclusive no que toca à elaboração de normas locais a respeito da saúde de pessoas com câncer (arts. 23, II, 24, XII, 30, II e VII da Constituição Federal, c/c 5º-A, *caput*, 12, I, "c", 7, 197 e 198, I, da Lei Orgânica).

Logo, não há constitucionalidade formal a ser apontada.

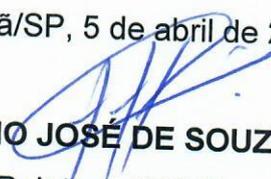
Ademais, também inexistente inconstitucionalidade material, pois é dever do Estado e direito de todos à promoção da saúde pública, sendo que este projeto ao incentivar a proteção das pessoas afligidas por neoplasia maligna, e ao punir os atos discriminatórios contra elas, importa em absoluta compatibilidade aos princípios do Estado constitucional e democrático de direito.

Ao final, sublinho a boa técnica legislativa da proposta, bem como a desnecessidade de qualquer modificação.

3 – VOTO

Diante do exposto voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 5 de abril de 2022.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Relator – PSDB